

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção)

2 de Dezembro de 2010\*

No processo C-334/09

que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE apresentado pelo Verwaltungsgericht Meiningen (Alemanha) por decisão de 12 de Agosto de 2009 entrado no Tribunal de Justiça em 24 de Agosto de 2009 no processo

**Frank Scheffler**

contra

**Landkreis Wartburgkreis**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção)

composto por: A. Arabadjiev presidente de secção A. Rosas (relator) e P. Lindhjuízes

\* Língua do processo: alemão.

advogado-geral: Y. Bot  
secretário: A. Calot Escobar

propondo-se o Tribunal de Justiça decidir por meio de despacho fundamentado em conformidade com o disposto no artigo 104.º n.º 3 primeiro parágrafo do seu Regulamento de Processo

ouvido o advogado-geral

profere o presente

### **Despacho**

- 1 O pedido de decisão prejudicial tem por objecto a interpretação dos artigos 1.º n.º 2 e 8.º n.os 2 e 4 da Directiva 91/439/CEE do Conselho de 29 de Julho de 1991 relativa à carta de condução (JOL 237p. 1) conforme alterada pela Directiva 2006/103/CE do Conselho de 20 de Novembro de 2006 (JO L 363p. 344a seguir «Directiva 91/439»).
- 2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe F. Scheffler cidadão alemão titular de uma carta de condução de categoria B emitida na Polónia pelo Landkreis Wartburgkreis (a seguir «Landkreis») a propósito da decisão de este lhe recusar o direito de usar a sua carta de condução no território da República Federal da Alemanha.

## Quadro jurídico

### *Regulamentação da União*

- 3 Nos termos do primeiro considerando da Directiva 91/439 que revogou a partir de 1 de Julho de 1996 a Primeira Directiva 80/1263/CEE do Conselho de 4 de Dezembro de 1980 relativa à criação de uma carta de condução comunitária (JO L 375 p. 1; EE 07 F2 p. 259):

«[...] considerando que em termos de política comum de transportes e tendo em vista contribuir para a melhoria da segurança da circulação rodoviária bem como para facilitar a circulação das pessoas que se estabelecem num Estado-Membro diferente daquele em que foram aprovadas num exame de condução é desejável que exista uma carta de condução nacional de modelo comunitário mutuamente reconhecido pelos Estados-Membros sem obrigação de troca».

- 4 O quarto considerando dessa mesma directiva enuncia:

«[...] para satisfazer certos imperativos da segurança rodoviária é necessário fixar condições mínimas de emissão da carta de condução».

5 O último considerando da Directiva 91/439 precisa:

«[...] por razões de segurança e de circulação rodoviária é necessário que os Estados-Membros possam aplicar as suas disposições nacionais em matéria de apreensão, suspensão e anulação da carta de condução a qualquer titular de uma carta de condução que tenha passado a ter a residência habitual no seu território».

6 O artigo 1.º da referida directiva dispõe:

«1. Os Estados-Membros estabelecerão a carta de condução nacional segundo o modelo comunitário descrito no anexo I ou I Anos termos da presente directiva.

2. As cartas de condução emitidas pelos Estados-Membros são mutuamente reconhecidas.

3. Sempre que um titular de carta de condução válida transferir a sua residência habitual para um Estado-Membro diferente do que emitiu a carta, o Estado-Membro de acolhimento pode aplicar ao titular da carta as suas disposições nacionais em matéria de período de validade da carta, de controlo médico e de legislação fiscal e pode inscrever na carta as referências indispensáveis à sua gestão.»

7 Nos termos do artigo 7.º n.º 1 da mesma directiva:

«A emissão da carta de condução está subordinada às seguintes condições:

- a) A aprovação num exame de controlo de aptidão e de comportamento e de um exame de controlo dos conhecimentos bem como da satisfação de normas médicas nos termos dos anexos II e III;
- b) À existência de residência habitual ou da prova da qualidade de estudante durante um período de pelo menos seis meses no território do Estado-Membro emissor da carta de condução.»

8 Nos termos do artigo 7.º n.º 5 da Directiva 91/439:

«Uma pessoa apenas pode ser titular de uma única carta de condução emitida por um Estado-Membro.»

9 O artigo 8.º n.os 2 e 4 primeiro parágrafo da mesma directiva prevê:

«2. Sem prejuízo do cumprimento do princípio da territorialidade das leis penais e das disposições de polícia Estado-Membro de residência habitual pode aplicar ao titular de uma carta de condução emitida por outro Estado-Membro as suas disposições nacionais em matéria de restrições suspensões retiradas ou anulação do direito de conduzir esse necessário proceder para o efeito à troca dessa carta.

[...]

4. Um Estado-Membro pode recusar uma pessoa que seja objecto no seu território de uma das medidas referidas no n.º 2 reconhecer a validade de qualquer carta de condução emitida por outro Estado-Membro.»

10 O artigo 9.º primeiro parágrafo da referida directiva precisa que se deve entender por «residência habitual» «o local onde uma pessoa vive habitualmente isto é durante pelo menos 185 dias por ano civil em consequência de vínculos pessoais e profissionais ou no caso de uma pessoa sem vínculos profissionais em consequência de vínculos pessoais indicadores de relações estreitas entre ela própria e o local onde vive».

11 O artigo 12.º n.º 3 da Directiva 91/439 enuncia:

«Os Estados-Membros prestar-se-ão mutuamente assistência na aplicação da presente directiva e trocarão a medida do necessário informações sobre as cartas de condução que tenham registado.»

### *Regulamentação nacional*

12 A regulamentação nacional pertinente é constituída pelo Regulamento relativo ao Acesso das Pessoas à Circulação Rodoviária (regulamento relativo à carta de condução) [Verordnung über die Zulassung von Personen zum Straßenverkehr (Fahrerlaubnis-Verordnung)] de 18 de Agosto de 1998 (BGBl. 1998 Ip. 2214) na sua versão resultante do Regulamento de 14 de Junho de 2006 (BGBl. 2006 Ip. 1329a seguir «FeV») e pela Lei sobre a Circulação Rodoviária (Straßenverkehrsgesetz) na sua versão aplicável ao processo principal (BGBl. 2006 Ip. 1958a seguir «StVG»).

## Regulamentação relativa ao reconhecimento das cartas de condução emitidas por outros Estados-Membros

- 13 No que diz respeito ao reconhecimento das cartas de condução emitidas por outros Estados-Membros § 28n.os 14 e 5do FeV dispõe:

«(1) Os titulares de uma carta de condução válida da [União Europeia] ou do [Espaço Económico Europeu (a seguir “EEE”)] que tenham a sua residência habitual na acepção do § 7n.º 1 ou 2na Alemanha são autorizados – sob reserva da restrição prevista nos n.os 2 a 4 – a conduzir veículos nesse país no limite dos direitos que lhes pertencem. As condições associadas às cartas de condução estrangeiras também são respeitadas na Alemanha. As disposições do presente regulamento aplicam-se a essas cartas de condução salvo disposições em contrário.

[...]

(4) A autorização referida no n.º 1 não se aplica aos titulares de uma carta de condução da [União] ou do EEE

[...]

3. cuja carta de condução tenha sido objecto na Alemanha de uma medida de apreensão provisória ou definitiva tomada por um tribunal ou de uma medida de apreensão imediatamente executória ou definitiva tomada por uma autoridade administrativa aos quais a carta de condução tenha sido recusada por decisão

executória ou aos quais a carta de condução não tenha sido apreendida apenas por a ela terem entretanto renunciado

[...]

(5) O direito de utilizar na Alemanha uma carta de condução da [União] ou do EEE após ter sido aplicada uma das medidas enunciadas no n.º 4 pontos 3 e 4 é concedida quando os motivos que justificaram a apreensão dessa carta ou a proibição de solicitar o direito de conduzir tenham deixado de existir. [...]»

Regulamentação relativa à retirada do direito de utilizar a carta de condução

14 O § 3 n.os 1 e 2 do StVG prevê:

«1. Se uma pessoa for inapta para a condução de um veículo a autoridade encarregada de emitir a carta de condução deve apreender-lha. No caso de uma carta de condução estrangeira a apreensão – mesmo se efectuada nos termos de outras disposições – equivale à perda do direito de utilizar a carta de condução na Alemanha. [...]»

2. O direito de conduzir extingue-se com a apreensão da carta. No caso de uma carta de condução estrangeira a apreensão implica a extinção do direito de conduzir no território nacional. [...]»

15 Por força do § 46 n.º 1 do FeV disposição que executa o § 3 da StVG a autoridade competente para emitir a carta de condução deve retirar o direito de conduzir se se verificar que o detentor de uma carta é inapto para conduzir veículos. Em conformidade com o



n.º 5 do referido § 46 «no caso de uma carta de condução estrangeira retirada conduz à extinção do direito de conduzir veículos no território nacional».

### Regulamentação relativa à aptidão para conduzir

- 16 No que diz respeito à aptidão para conduzir o § 11 do FeV com a epígrafe «Aptidão» precisa:

«(1) As pessoas que requerem uma carta de condução devem preencher os requisitos físicos e psicológicos necessários para esse efeito. Esses requisitos não estão preenchidos nomeadamente em caso de doenças ou de carências referidas no anexo 4 ou no anexo 5 que excluem a aptidão [para a condução de veículos automóveis] ou a aptidão limitada para [mesma]. [...]

(2) Se houver factos que justifiquem dúvidas sobre as capacidades físicas ou psicológicas do requerente de uma carta de condução as autoridades competentes na matéria podem ordenar a apresentação pelo interessado de um relatório de peritagem médica para instruir as decisões quanto à emissão ou ao prolongamento da carta de condução ou quanto à imposição de restrições ou de condições. [...]

(3) A apresentação de um relatório de um centro de controlo da aptidão para conduzir oficialmente reconhecido (relatório de peritagem médico-psicológica) pode ser ordenada para dissipar dúvidas sobre a aptidão para conduzir para os efeitos referidos no n.º 2 [designadamente]

[...]

4. no caso de infracções graves ou repetidas ao Código da Estrada ou de delitos relacionados com a circulação rodoviária ou com a aptidão para conduzir [...]

ou

5. no momento da retribuição da carta de condução

[...]

- b) quando a apreensão da carta de condução se basear num dos motivos referidos no ponto 4.

[...]

(8) Se a pessoa em causa se recusar a ser examinada ou se não fornecermos prazos previstos à autoridade competente em matéria de cartas de condução o relatório de peritagem que esta lhe exigiu a autoridade competente tem o direito de concluir na sua decisão pela inaptidão da pessoa em causa. [...]

<sup>17</sup> Com a epígrafe «Aptidão em caso de problemas alcoólicos» o § 13 do FeV habilita as autoridades nacionais competentes a ordenarem determinadas circunstâncias a apresentação de um relatório de peritagem médico-psicológica para instruir decisões relativas quer à emissão ou ao prolongamento de uma carta de condução quer à imposição de restrições ou de condições no que se refere ao direito de conduzir. É designadamente esse o caso quando de acordo com um parecer médico ou devido a certos

factoshaja indícios de consumo abusivo de álcool ou quando tenham sido cometidas várias vezes sob o efeito do álcool infracções em matéria de circulação rodoviária.

### **Litígio no processo principal e questão prejudicial**

- 18 F. Scheffler teve várias inscrições no registro central dos serviços de viação por diversas infracções penaisentre as quais a de conduzir sem carta e em estado de embriaguez com uma taxa de alcoolémia de 194 g/lde sangueinfracção cometida em 11 de Março de 2000.
- 19 Tendo atingido devido a essas infracções o limite máximo de 18 pontos admitido para as cartas de condução na Alemanha F. Scheffler renunciouem 29 de Fevereiro de 2000àcarta de condução alemã emitida em 28 de Fevereiro de 1986.
- 20 Em 5de Agosto de 2004F. Scheffler apresentou um pedido de emissão de uma nova carta de conduçãoque foi indeferido por decisão de 17 de Fevereiro de 2005pelo facto de não se ter conformado com a injunção do *Landkreis* de produzir um relatório de peritagem médico-psicológica sobre a sua aptidão para a condução.
- 21 Em 15de Outubro de 2004F. Scheffler obteve uma carta de condução polaca com a indicação de residência na Polónia. O seu passaporte contém um certificado de residência no território polaco por um período de seis meses.

- 22 O *Landkreis* tomou conhecimento da emissão em nome de F. Scheffler de uma carta de condução polaca em Março de 2006 por ocasião de um controlo rodoviário.
- 23 Em 13 de Abril de 2006 F. Scheffler requereu ao *Landkreis* o reconhecimento do direito de usar a sua carta de condução polaca no território alemão. Em 26 de Abril de 2006 apresentou um relatório de peritagem sobre a sua aptidão para a condução emitido pela TÜV Thüringen e V com data de 1 de Novembro de 2004 baseado num exame realizado em 18 de Outubro de 2004.
- 24 Segundo as indicações do órgão jurisdicional de reenvio esse relatório emitia um prognóstico negativo quanto à aptidão de F. Scheffler para conduzir devido aos seus antecedentes em matéria de condução em estado de embriaguez baseando-se essencialmente no facto de a taxa de alcoolémia de 194 g/l de sangue verificada em 11 de Março de 2000 ser a prova de um consumo abusivo de álcool e de F. Scheffler não ter superado os seus hábitos anteriores de consumo de álcool.
- 25 Por ofício de 23 de Maio de 2006 o *Landkreis* ordenou a F. Scheffler que apresentasse mais tarde até 1 de Agosto de 2006 um novo relatório de peritagem de avaliação da sua aptidão para a condução.
- 26 Por ofício de 3 de Agosto de 2006 a autoridade polaca competente em matéria de circulação rodoviária que tinha emitido uma carta de condução em 15 de Outubro de 2004 no nome de F. Scheffler indicou que este tinha declarado depois de ter sido informado das eventuais sanções penais em que podia incorrer que na Alemanha não lhe tinha sido apreendida a carta de condução nem lhe tinha sido retirado o direito de conduzir.

- 27 Por ofícios de 24 de Abril e 30 de Maio de 2007 o *Landkreis* reiterou a sua injunção de 23 de Maio de 2006 que intimava F. Scheffler a apresentar um relatório de peritagem sobre a sua aptidão para a condução. O *Landkreis* considerou que devido ao relatório de 18 de Outubro de 2004 tinham surgido factos novos posteriores à emissão da carta de condução polaca em 15 de Outubro de 2004 que suscitavam dúvidas sobre a aptidão do interessado para conduzir. Além disso foi-lhe imputado o facto de ter prestado falsas declarações às autoridades polacas.
- 28 Tendo-se F. Scheffler recusado a apresentar um novo relatório de peritagem sobre a sua aptidão para a condução *Landkreis* por decisão de 15 de Agosto de 2007 (a seguir «decisão de retirada») retirou-lhe o direito de usar a sua carta de condução polaca no território alemão ordenou a execução imediata desse ponto da sua decisão e rejeitou o pedido de reconhecimento desse direito.
- 29 Essa decisão deveu-se no essencial ao facto de F. Scheffler em 11 de Março de 2000 ter conduzido em estado de embriaguez com uma taxa de alcoolémia de 194 g/l de sangue que suscitou dúvidas sobre a sua aptidão para a condução. Dúvidas essas que não foram dissipadas com a apresentação de um relatório de peritagem. Há que ter em conta o facto de o relatório de peritagem de 18 de Outubro de 2004 só ter chegado ao conhecimento da Administração durante o mês de Abril de 2006 e de F. Scheffler ter ocultado esses elementos às autoridades polacas competentes. A inaptidão para a condução já tinha sido estabelecida com base nesse relatório de 18 de Outubro de 2004. A mesma decisão conclui que se deve ordenar a execução imediata em nome do interesse público pois existe o risco de F. Scheffler voltar a ser detectado num contexto associado ao álcool.
- 30 F. Scheffler quem foi notificada a decisão de retirada em 17 de Agosto de 2007 interpôs um recurso pré-contencioso da mesma decisão no Thüringer Landesverwaltungsamt em 26 de Agosto seguinte. Requeiriu também um pedido de suspensão de execução no Verwaltungsgericht Meiningen (Tribunal Administrativo de Meiningen).

- 31 Por decisão de 13 de Dezembro de 2007 o Thüringer Landesverwaltungsamt negou provimento ao recurso pré-contencioso interposto por F. Scheffler contra a decisão de retirada. Em 1 de Fevereiro de 2008 este interpôs no Verwaltungsgericht Meiningen recurso de anulação contra essa decisão de indeferimento. Pede a anulação da decisão de retirada na versão da decisão proferida em 13 de Dezembro de 2007 sobre o recurso pré-contencioso.
- 32 A questão prejudicial é colocada no âmbito desse processo de anulação.

### *O pedido de providências cautelares*

- 33 O pedido de suspensão da execução da decisão de retirada foi indeferido por despacho de 1 de Outubro de 2007 do Verwaltungsgericht Meiningen. Este órgão jurisdicional também indeferiu por despacho de 21 de Novembro de 2008 o pedido apresentado por F. Scheffler que visava a reforma do despacho de 1 de Outubro de 2007 e o restabelecimento do efeito suspensivo do seu recurso.
- 34 Em 15 de Dezembro de 2008 F. Scheffler interpôs recurso do despacho de 21 de Novembro de 2008 no Thüringer Oberverwaltungsgericht (Supremo Tribunal Administrativo da Turíngia) alegando que a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça a saber os acórdãos de 26 de Junho de 2008 Wiedemann e Funk (C-329/06 e C-343/06 Colect.p. I-4635) e Zerche e o. (C-334/06 a C-336/06 Colect.p. I-4691) tinha conduzido a uma alteração do direito aplicável no caso concreto. Segundo F. Scheffler desde que preenchesse a condição de residência no momento da emissão da carta de condução polacoa *Landkreis* não tinha o direito de verificar a sua aptidão para a condução. Acrescentava que o relatório de peritagem sobre a sua aptidão para a condução não constituía um comportamento posterior à referida emissão susceptível de ser tido em conta ao abrigo do direito da União e que esse comportamento se referia a

um comportamento cronologicamente anterior à data da obtenção da carta de condução polaca.

- 35 Por despacho de 26 de Março de 2009o Thüringer Oberverwaltungsgericht conferiu finalmente efeito suspensivo ao recurso contra a decisão de retirada.
- 36 No seu despacho Thüringer Oberverwaltungsgericht considera que o relatório de peritagem de 1 de Novembro de 2004 não pode constituir um facto susceptível de libertar *a posteriori* o Estado-Membro de acolhimento da sua obrigação de reconhecimento. Segundo esse órgão jurisdicional Tribunal de Justiça revelou claramente no despacho de 6 de Abril de 2006 Halbritter (C-227/05) que conclusões actuais sobre a aptidão para conduzir que se baseiam em acontecimentos anteriores à emissão de uma carta de condução são contrárias ao direito da União porque se deve considerar que a detenção de uma carta de condução emitida por um Estado-Membro constitui a prova de que o titular dessa carta preenchia no dia em que a mesma lhe foi concedida os requisitos de emissão previstos na Directiva 91/439 incluindo a aptidão para a condução. Só assim não seria se o relatório sobre a aptidão para a condução dissesse respeito a um «comportamento» do interessado posterior à emissão da carta de condução noutro Estado-Membro (despacho Halbritter já referido, n.º 38). Resulta claramente dessa fórmula que a mesma visa não a apresentação do relatório de peritagem enquanto tal mas a violação pelo interessado das regras da circulação rodoviária.

### *Recurso da decisão de retirada*

- 37 Na sua decisão de reenvio Verwaltungsgericht Meiningen constata antes de mais que o Tribunal de Justiça só em determinados casos admitiu excepções ao princípio do reconhecimento mútuo incondicional das cartas de condução em aplicação da Directiva 91/439.

- 38 Assim seria admitida uma excepção se se provasse com base em menções constantes da carta de condução ou noutras informações incontestáveis provenientes do Estado-Membro de emissão que quando a referida carta foi emitida o seu titular que era objecto do território do Estado-Membro de acolhimento de uma medida de apreensão da carta anterior não tinha a sua residência habitual no território do Estado-Membro de emissão (acórdão *Zerche* e o já referido n.º 70).
- 39 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio não é o que acontece no caso concreto. A residência de F. Scheffler na Polónia está registada na sua carta de condução polaca e não há nenhuma informação incontestável proveniente do Estado-Membro de emissão que infirme o facto de o interessado ter a sua residência na Polónia na data da emissão dessa carta.
- 40 Além disso o Estado-Membro de residência habitual só pode ser eximido à obrigação de reconhecimento mútuo das cartas de condução e exercer a faculdade que lhe é reconhecida nos termos do artigo 8.º n.º 2 da Directiva 91/439 de aplicar ao titular de uma carta de condução emitida por outro Estado-Membro as suas disposições nacionais relativas à restrição à suspensão à retirada ou à anulação do direito de conduzir em virtude de um comportamento do interessado posterior à obtenção dessa carta (despacho *Halbritter* já referido n.º 38 e acórdão *Zerche* e o já referido n.º 56) ou ainda de «circunstâncias» que ocorram após a obtenção da referida carta (despacho *Halbritter* já referido n.º 38).
- 41 Para o órgão jurisdicional de reenvio a jurisprudência mencionada no número precedente implica que os Estados-Membros são de qualquer forma autorizados pelo



artigo 8.º n.º 2da Directiva 91/439 a aplicar as suas disposições nacionais em matéria de verificação da aptidão para a condução e de apreensão de cartas aos condutores que posteriormente à obtenção de uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro são detectados no território nacional ou suscitam dúvidas quanto à sua aptidão para a condução.

- 42 O órgão jurisdicional de reenvio observa contudo que se a presença de um «comportamento» que possa justificar a aplicação no Estado-Membro de residência habitual de medidas de restrição de suspensão de retirada ou de anulação na acepção do artigo 8.º n.º 2da Directiva 91/439 de uma carta obtida noutro Estado-Membro não suscita dúvidas quando o titular dessa carta depois da sua obtenção foi de novo culpado de um acto ou de uma omissão em matéria de circulação rodoviária que permite concluir pela sua falta de aptidão para a condução no processo principal. F. Scheffler não cometeu depois de 15 de Outubro de 2004 nenhuma infracção ao Código da Estrada que pudesse constituir esse «comportamento» eventualmente passível de ser tido em conta ao abrigo do direito da União. Existe apenas o relatório de peritagem sobre a aptidão para a condução de 1 de Novembro de 2004 realizado com base no exame de 18 de Outubro de 2004.
- 43 O órgão jurisdicional de reenvio não consegue inferir da jurisprudência do Tribunal de Justiça em especial do despacho Halbritter já referido uma indicação quanto a saber se depois da emissão de uma carta de condução noutro Estado-Membro só uma violação em matéria de circulação rodoviária pelo interessado confere ao Estado-Membro de residência habitual o direito de tomar medidas contra o titular da referida carta em aplicação do artigo 8.º n.º 2da Directiva 91/439.
- 44 O referido órgão jurisdicional considera que não está excluído que o relatório de peritagem apresentado no caso concreto possa ser considerado um facto novo que confere ao Estado-Membro de residência habitual o direito de tomar medidas em aplicação do artigo 8.º n.º 2da Directiva 91/439 contra o titular de uma carta de condução

emitida noutro Estado-Membro. Esse relatório de peritagem fornece certos elementos relativos a factos antigos mas emite um prognóstico sobre a aptidão de F. Scheffler para conduzir que foi elaborado depois da data da emissão da carta de condução polaca e assenta num exame efectuado depois dessa data.

- 45 Nestas condições o Verwaltungsgericht Meiningen decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a questão prejudicial seguinte:

«Pode um Estado-Membro nos termos dos artigos 1.º n.º 2 e 8.º n.os 2 e 4 da Directiva 91/439 [...] exercer os poderes previstos no artigo 8.º n.º 2 da mesma directiva – relativos à aplicação das suas disposições nacionais em matéria de restrições suspensões retiradas ou anulação do direito de conduzir ao titular de uma carta de condução emitida por outro Estado-Membro – para esse efeito levando em consideração um parecer relativo à aptidão para a condução que foi apresentado pelo titular de uma carta de condução emitida por outro Estado-Membro quando esse parecer tiver sido elaborado após a data de emissão da carta de condução e tenha tido por base um exame médico realizado após a data de emissão da referida carta de condução mas reportado a factos anteriores a essa data?»

### **Quanto à questão prejudicial**

- 46 De acordo com o artigo 104.º n.º 3 primeiro parágrafo do Regulamento de Processo quando a resposta a uma questão colocada a título prejudicial possa ser claramente deduzida da jurisprudência o Tribunal de Justiça pode depois de ouvir o advogado-geral qualquer momento decidir por meio de despacho fundamentado no qual fará referência à jurisprudência em causa.

47 Há que aplicar esta disposição no presente caso.

### *Observações preliminares*

48 Há que recordarem primeiro lugar que o Tribunal de Justiça já foi levado a examinar as disposições do FeV em conjugação com os artigos 1.º n.º 2 e 8.º n.º 2 da Directiva 91/439 nos despachos Halbritter já referido e de 28 de Setembro de 2006 Kremer (C-340/05) mas também nos acórdãos já referidos Wiedemann e Funkbom como Zerche e o. e nos acórdãos de 20 de Novembro de 2008 Weber (C-1/07 Colect.p. I-8571) e de 19 de Fevereiro de 2009 Schwarz (C-321/07 Colect.p. I-1113) ou ainda no despacho de 9 de Julho de 2009 Wierer (C-445/08).

49 Em segundo lugar decorre do primeiro considerando da Directiva 91/439 que o princípio geral do reconhecimento mútuo das cartas de condução emitidas pelos Estados-Membros enunciado no artigo 1.º n.º 2 desta directiva foi instituído designadamente para facilitar a circulação das pessoas que se estabelecem num Estado-Membro diferente daquele em que foram aprovadas num exame de condução (v. acórdão Schwarz já referido n.º 74 e jurisprudência referida).

50 Segundo uma jurisprudência bem assenteo referido artigo 1.º n.º 2 prevê o reconhecimento mútuo sem nenhuma formalidade das cartas de condução emitidas pelos Estados-Membros. Essa disposição impõe a estes últimos uma obrigação clara e precisa que não deixa nenhuma margem de apreciação quanto às medidas a adoptar para lhe dar cumprimento (acórdão Schwarz já referido n.º 75 e jurisprudência referida).

- 51 Daqui o Tribunal de Justiça deduziu que compete ao Estado-Membro de emissão verificar se estão preenchidos os requisitos mínimos exigidos pelo direito da União—designadamente os relativos à residência e à aptidão para conduzir—portanto se se justifica a emissão de uma carta de condução eventualmente de uma nova carta (acórdãos já referidos Wiedemann e Funkn.º 52 e Zerche e o.n.º 49).
- 52 Por conseguinte as autoridades de um Estado-Membro emitiram uma carta de condução de acordo com o artigo 1.º n.º 1 da Directiva 91/439 os outros Estados-Membros não têm o direito de verificar o cumprimento das condições de emissão previstas por essa directiva. Com efeito deve considerar-se que a detenção de uma carta de condução emitida por um Estado-Membro constitui a prova de que o titular dessa carta cumpria as referidas condições no dia em que a mesma foi emitida (acórdãos já referidos Wiedemann e Funkn.º 53 e Zerche e o.n.º 50) incluindo a aptidão para a condução.
- 53 É à luz destas observações que há que examinar a questão colocada pelo órgão jurisdicional de reenvio.
- 54 Através da sua questão o órgão jurisdicional de reenvio pergunta ao essencial se as disposições conjugadas dos artigos 1.º n.º 2 e 8.º n.os 2 e 4 da Directiva 91/439 se opõem a que um Estado-Membro no exercício da faculdade que lhe confere o artigo 8.º n.º 2 da Directiva 91/439 de aplicar ao titular de uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro as suas disposições nacionais relativas à restrição à suspensão à retirada ou à anulação do direito de conduzir se recuse a reconhecer no seu território o direito de conduzir resultante de uma carta de condução válida emitida noutro Estado-Membro devido a um relatório de peritagem sobre a aptidão para a condução apresentada pelo titular desta carta de condução quando esse relatório se bem que elaborado após a data de emissão da referida carta e com base num exame do interessado realizado posteriormente àquela data se refere essencialmente a circunstâncias ocorridas anteriormente.

*Observações submetidas ao Tribunal de Justiça*

- 55 F. Scheffler sustenta que um relatório de peritagem sobre a sua aptidão para a condução não pode constituir um comportamento posterior à emissão da carta de condução noutro Estado-Membro que possa justificar a aplicação de disposições nacionais relativas à restrição à suspensão, retirada ou à anulação do direito de condução na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça. Apenas uma violação das regras da circulação rodoviária ocorrida após essa emissão pode constituir tal comportamento.
- 56 Ao invés a Comissão Europeia alega que o conceito de circunstância ou de comportamento posteriores à emissão da carta de condução não deve necessariamente consistir numa infracção às regras da circulação rodoviária. Entende que não está excluído que um relatório de peritagem relativo à aptidão para a condução possa permitir a um Estado-Membro recusar o direito de utilização no seu território de uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro desde que esse relatório elaborado após a emissão de uma carta de condução noutro Estado-Membro se refira pelo menos em parte a um comportamento do condutor posterior a essa emissão e reflecta uma perigosidade que constitui um indício de inaptidão do interessado para a condução na via pública.

*Resposta do Tribunal de Justiça*

- 57 Em primeiro lugar importa observar que a questão prejudicial não diz respeito à validade à luz do artigo 7.º n.º 1 da Directiva 91/439 da carta de condução passada ao recorrente no processo principal em 15 de Outubro de 2004. Com efeito resulta da decisão de reenvio que o Verwaltungsgericht Meiningen entende que a carta de condução foi

emitida na Polónia no cumprimento dos requisitos previstos na Directiva 91/439 e quecom a sua questãovisa unicamente saber se um Estado-Membro pode aplicar ao titular de uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro as suas disposições nacionais relativas à restriçãoà suspensãoà retirada ou à anulação do direito de condução com base num relatório de peritagem sobre a aptidão para a conduçãose este relatório foi elaborado após a data da emissão da referida cartamas se reporta a factos ocorridos exclusivamente antes dessa data.

- 58 Em segundo lugarhá que realçar que o Tribunal de Justiça várias vezes na sua jurisprudência relativa à Directiva 91/439se pronunciou sobre as consequências jurídicas do princípio do reconhecimento mútuo das cartas de condução emitidas pelos Estados-Membros e especificou assimcom base em diferentes factosos direitos e obrigações do Estado-Membro de emissão e do Estado-Membro de acolhimento no que se refereàs verificações da aptidão para a condução e do lugar de residência do titular da carta de condução.
- 59 Resulta assim da jurisprudência mencionada no n.º 48 do presente despacho que os artigos 1.ºn.º 27.ºn.º 1e 8.ºn.os 2 e 4da Directiva 91/439devem ser interpretados no sentido de que não se opõem em todos os casos a que um Estado-Membro recuse reconhecer no seu território o direito de conduzir decorrente de uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro (despacho Wiererjá referidon.º 50).
- 60 Em especialpor razões de segurança da circulação rodoviária – como resulta do último considerando da Directiva 91/439 –o artigo 8.ºn.os 2 e 4desta directiva permite aos Estados-Membrosem determinadas circunstânciasaplicarem as suas disposições nacionais em matéria de restriçõesuspensãoeretirada ou anulação do direito de conduzir a qualquer titular de uma carta de condução que tenha a sua residência habitual no seu território (acórdão Zerche e o.ªjá referidon.º 55).

- 61 O Tribunal de Justiça lembrou reiteradamente todavia que esta faculdade enquanto decorrente do artigo 8.º n.º 2 da Directiva 91/439 apenas pode ser exercida em virtude de um comportamento do interessado posterior à obtenção da carta de condução emitida noutro Estado-Membro (v. neste sentido despachos já referidos Halbritter n.º 38 e Kremern.º 35; v. também acórdãos já referidos Zerche e o.n.º 56 e Webern.º 34) e não em razão de circunstâncias anteriores à emissão da referida carta.
- 62 No que diz respeito ao n.º 4 primeiro parágrafo do referido artigo 8.º que permite a um Estado-Membro recusar o reconhecimento da validade de uma carta de condução obtida noutro Estado-Membro por uma pessoa que seja objecto no território do primeiro Estado-Membro de uma medida de restrição suspensão retirada ou anulação do direito de conduzir importa lembrar que esta disposição constitui uma derrogação ao princípio geral do reconhecimento mútuo das cartas de condução e que é por esse facto de interpretação estrita (v. neste sentido acórdão Schwarz já referido n.º 84 e jurisprudência citada).
- 63 Com efeitos as excepções à obrigação do reconhecimento das cartas de condução emitidas noutro Estado-Membro sem formalidade que ponderem esse princípio com o princípio da segurança rodoviária não podem ser entendidas em sentido amplo sem esvaziar de sentido o princípio do reconhecimento mútuo das cartas de condução emitidas nos Estados-Membros em conformidade com a Directiva 91/439 (v. neste sentido despacho Wierer já referido n.º 52).
- 64 As condições em que pode ser exercida a faculdade de os Estados-Membros nos termos do artigo 8.º n.º 2 da Directiva 91/439 recusarem ao titular de uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro mas que apresenta a prova da sua residência habitual no seu território o direito de usar neste território essa carta de condução foram designadamente apreciadas pelo Tribunal de Justiça no âmbito dos despachos já referidos Halbritter e Kremer.

- 65 O processo que deu lugar ao despacho Halbritterjá referidodizia respeito a uma pessoa a quem tinha sido apreendida a carta de condução na Alemanha e esta que continha um período de proibição de obter uma nova carta e que tirou posteriormente uma carta de condução na Áustria quando esse período de proibição expirou. As autoridades alemãs tinham indeferido o pedido de transcrição da carta de condução austríaca para uma carta de condução alemã que tinha sido interpretado como visando obter o direito de utilizar a sua carta de condução austríaca no território alemão. Consideravam que a carta de condução austríaca não podia ser reconhecida no território da República Federal da Alemanha uma vez que D. Halbritter tinha sido objecto neste Estado-Membro de uma medida de apreensão da carta de condução e que as dúvidas sobre a sua aptidão para a condução que existiam após esta medida de apreensão só podiam ser dissipadas com base num relatório de peritagem médico-psicológica favorável elaborado em conformidade com as disposições aplicáveis na Alemanha. O relatório de peritagem elaborado na Áustria antes da emissão da carta de condução austríaca não era considerado equivalente a um relatório de peritagem em conformidade com as disposições nacionais.
- 66 No n.º 37 do dito despacho o Tribunal de Justiça considerou que quando o titular de uma carta de condução válida emitida num Estado-Membro após a expiração do período de proibição de obtenção de uma nova carta de que o interessado tinha sido objecto noutro Estado-Membro neste último Estado este não pode exigir uma nova verificação da aptidão para a condução do interessado mesmo que esse exame seja imposto pela regulamentação nacional devido a circunstâncias que estiveram na origem da apreensão da anterior carta de condução uma vez que essas circunstâncias são anteriores à emissão da nova carta.
- 67 No n.º 38 do despacho Halbritterjá referido o Tribunal de Justiça decidiu que a possibilidade de a República Federal da Alemanha aplicar por força do artigo 8.º n.º 2 da Directiva 91/439 ao titular de uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro no caso a República da Áustria e que fixou a sua residência normal na Alemanha as suas disposições nacionais relativas à restrição ou suspensão ou retirada ou anulação do direito de condução apenas pode ser usada devido a um comportamento do interessado posterior à obtenção da carta de condução noutro Estado-Membro. No caso contudo o



órgão jurisdicional de reenvio tinha indicado que nenhum elemento permitia duvidar da aptidão para a condução de D. Halbritter com base nas circunstâncias que ocorreram após a obtenção da sua carta de condução austríaca.

68 Quanto ao processo na origem do despacho Kremer já referido dizia respeito a um cidadão alemão residente na Alemanha a qual tinha sido apreendida a carta de condução alemã na sequência de repetidas infracções ao Código da Estrada. S. Kremer tinha tirado uma nova carta de condução na Bélgica quando não havia nenhuma proibição de solicitar o direito de condução no seu caso. Posteriormente S. Kremer foi objecto na Alemanha de condenações por condução sem carta e a sua carta de condução belga foi-lhe apreendida porque as autoridades alemãs entendiam que ele não tinha o direito de conduzir no território alemão depois de lhe ter sido apreendida a carta de condução alemã e recusavam-se a reconhecer a validade da carta de condução emitida posteriormente na Bélgica enquanto S. Kremer não respeitasse os requisitos estabelecidos na regulamentação alemã para a obtenção de uma nova carta de condução na sequência da apreensão de uma carta anterior.

69 No processo Kremer perguntava-se ao Tribunal de Justiça se os artigos 1.º n.º 2 e 8.º n.ºs 2 e 4 da Directiva 91/439 se opõem a que um Estado-Membro recuse reconhecer no seu território o direito de conduzir resultante de uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro e portanto a validade desta carta enquanto o titular da referida carta que foi objecto no território do primeiro Estado-Membro de uma medida de apreensão de uma carta anterior sem que esta medida contivesse a proibição temporária de obtenção de uma nova carta de condução não cumprir os requisitos exigidos pela regulamentação desse primeiro Estado para a emissão de uma nova carta na sequência da apreensão da anterior incluindo um exame de aptidão para a condução que certifique que os fundamentos que justificaram a referida apreensão já não existem.

- 70 Tal como no despacho Halbritterjá referido o Tribunal de Justiça decidiu que um Estado-Membro não pode exigir que o titular de uma carta de condução válida emitida noutro Estado-Membro preencha os requisitos impostos pelo seu próprio direito nacional para a obtenção de uma nova carta de condução na sequência da apreensão da anterior carta. Em especial as autoridades do Estado-Membro de acolhimento não podem subordinar o reconhecimento do direito de condução resultante de uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro à exigência de uma nova verificação da aptidão para a condução do seu titular ainda que tal exame seja exigido pela regulamentação nacional em circunstâncias idênticas às que levaram à apreensão da carta anterior uma vez que estas circunstâncias são anteriores à emissão da nova carta de condução (despacho Kremerjá referido nos 32 e 33).
- 71 Importa salientar que no n.º 36 do despacho Kremerjá referido o Tribunal de Justiça entendeu que o órgão jurisdicional de reenvio não tinha indicado nenhum elemento susceptível de fazer duvidar da aptidão para a condução de S. Kremer com base em circunstâncias posteriores à obtenção da carta de condução válida emitida na Bélgica. Com efeitos únicas infracções que eram imputadas ao interessado cometidas posteriormente à obtenção desta carta consistiam em ter circulado no território alemão sem carta de condução válida não sendo a carta de condução obtida na Bélgica reconhecida como tal uma vez que não eram respeitados os requisitos estabelecidos pela regulamentação alemã para a obtenção de uma nova carta na sequência da apreensão da carta anterior.
- 72 Resulta desta jurisprudência que para que se possa exercer a faculdade conferida pelo artigo 8.º n.º 2 da Directiva 91/439 ao Estado-Membro de residência normal do titular de uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro de aplicar ao titular dessa carta as suas disposições nacionais relativas à restrição à suspensão à retirada ou à anulação do direito de conduzir deve haver elementos que fazem duvidar da aptidão para a condução do titular desta carta com base em circunstâncias relacionadas com o comportamento do interessado posterior à obtenção da sua carta de condução noutro Estado-Membro e que ponha em causa a sua aptidão para conduzir um veículo.

- 73 À luz das considerações anteriores no processo principal a fim de determinar se um relatório de peritagem como o elaborado em 1 de Novembro de 2004 permite às autoridades do Estado-Membro de acolhimento recusar nos termos do artigo 8.º n.º 2 da Directiva 91/439 ao titular de uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro o direito de usar essa carta no território do primeiro Estado-Membro o órgão jurisdicional de reenvio deve apreciar se esse relatório pode constituir um elemento susceptível de pôr em dúvida a aptidão para a condução de F. Scheffler com base em circunstâncias posteriores à obtenção da referida carta de condução.
- 74 No caso como realçaram F. Scheffler e a Comissão parece não haver elementos que permitam pôr em dúvida a aptidão de F. Scheffler para a condução com base em circunstâncias que tivessem ocorrido após a obtenção da sua carta de condução polaca. Com efeito resulta da decisão de reenvio que a avaliação da aptidão para a condução efectuada após a data da emissão desta carta de condução se refere exclusivamente a factos ocorridos anteriormente àquela data. O órgão jurisdicional de reenvio indica em especial que não pode ser imputada a F. Scheffler nenhuma infracção às regras da circulação rodoviária posteriormente à emissão da referida carta.
- 75 Cabe referir que a exigência de um comportamento do titular de uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro que seja posterior à emissão da referida carta e susceptível de justificar a aplicação de disposições nacionais do Estado-Membro de acolhimento quanto à restrição à suspensão à retirada ou à anulação do direito de conduzir não deve necessariamente ser entendida como reportando-se unicamente a uma infracção às regras da circulação rodoviária. Todavia tal exigência requer a constatação num dado momento de um comportamento do titular desta carta de condução posterior à sua emissão que permita pôr em causa a sua aptidão para conduzir um veículo e mesmo concluir por uma falta de aptidão para a condução.
- 76 Cabe de todo o modo ao órgão jurisdicional de reenvio que é o único a ter um profundo conhecimento do litígio que lhe foi submetido verificar se um relatório de

peritagem sobre a aptidão para a condução como o que está em causa no processo principal preenche os requisitos lembrados nos n.ºs 7273 e 75 do presente despacho e se tem relação ainda que parcial com o comportamento do interessado constatado posteriormente à emissão da carta de condução polaca. Se assim não for, o Estado-Membro de residência habitual não se pode recusar devido a esse relatório de peritagem a reconhecer seu território nos termos do artigo 8.º n.º 2 da Directiva 91/439 o direito de conduzir resultante de uma carta de condução válida emitida noutro Estado-Membro.

- 77 Nestas condições há que responder à questão colocada que os artigos 1.º n.º 2 e 8.º n.ºs 2 e 4 da Directiva 91/439 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que um Estado-Membro exerça a faculdade que lhe confere esse artigo 8.º n.º 2 de aplicar ao titular de uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro as suas disposições nacionais relativas à restrição à suspensão ou à retirada ou à anulação do direito de condução se recuse a reconhecer seu território o direito de conduzir resultante de uma carta de condução válida emitida noutro Estado-Membro em razão de um relatório de peritagem sobre a aptidão para a condução apresentado pelo titular dessa carta de condução quando esse relatório embora elaborado após a data da emissão da dita carta de condução e com base num exame do interessado realizado posteriormente a esta data tenha relação ainda que parcial com o comportamento do interessado constatado após a emissão da mesma carta de condução e se refira exclusivamente a circunstâncias ocorridas anteriormente àquela data.

### **Quanto às despesas**

- 78 Revestindo o processo quanto às partes na causa principal a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efectuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos o Tribunal de Justiça (Sexta Secção) declara:

**Os artigos 1.º n.º 2 e 8.º n.os 2 e 4 da Directiva 91/439/CEE do Conselho de 29 de Julho de 1991 relativa à carta de condução conforme alterada pela Directiva 2006/103/CE do Conselho de 20 de Novembro de 2006 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que um Estado-Membro no exercício da faculdade que lhe confere esse artigo 8.º n.º 2 de aplicar ao titular de uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro as suas disposições nacionais relativas à restrição à suspensão à retirada ou à anulação do direito de condução se recuse a reconhecer o seu território o direito de conduzir resultante de uma carta de condução válida emitida noutro Estado-Membro em razão de um relatório de peritagem sobre a aptidão para a condução apresentado pelo titular dessa carta de condução quando esse relatório embora elaborado após a data da emissão da dita carta de condução e com base num exame do interessado realizado posteriormente a esta data não tenha relação ainda que parcial com o comportamento do interessado constatado após a emissão da mesma carta de condução e se refira exclusivamente a circunstâncias ocorridas anteriormente àquela data.**

Assinaturas